



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411787/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS
CNPJ:	03.204.187/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO DOS GAUCHOS
NÚMERO OS:	5310/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13
APÊNDICE - A - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	15



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF apresenta-se a análise da defesa do Senhor Vanderlei Antônio de Abreu - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2021.

Devido à problemas no sistema Conex-e o Tópico 5 - Análise dos Balanços Consolidados não foi inserido no relatório técnico preliminar das contas de governo e, conseqüentemente, não foi enviado ao Gestor para conhecimento. Este tópico, entretanto, está ausente de irregularidade, o que dispensa a sua citação.

Para orientar o voto do Relator, esse Tópico 5 foi juntado a este relatório de defesa no **Apêndice A** como complemento do relatório técnico preliminar.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não aplicação do percentual mínimo na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, que regulamentou o Fundeb e revogou, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, ressalvado o caput do art., o município deveria aplicar 60% até 2020 e 70% a partir de 2021. Dessa forma o limite aplicado de 68,02% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

Manifestação da defesa:

A Defesa transcreve: a) o artigo 212-A, XI, da CRFB, o qual define que proporção não inferior a 70% será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por imposição da Emenda Constitucional nº 108/2020; e b) o artigo 26, II, da Lei nº 14.113/2020 que contempla a definição de profissionais da educação básica que podem ser custeadas com a parcela de recursos do Fundeb 70%:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da



educação básica em efetivo exercício.

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II desta pragrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (gn)

Afirma que, devido ao conceito mais abrangente de profissionais da educação básica, despesas no valor total de R\$ 1.011.763,93 (DOC 2 - Folha Fundeb 30% e 70%), que seriam inseridas na proporção dos 70% foram efetuadas pelo Departamento de Recursos Humanos na proporção dos 30%, apesar de esses servidores cumprirem as condições de profissionais da educação. Calcula que esse valor, somado ao apurado no relatório técnico preliminar de R\$ 2.952.820,45, resulta em R\$ 3.964.584,38, conforme a legislação vigente, o que equivale à 91,33% da receita arrecadada aplicados em favor dos profissionais da educação básica, conforme planilha elaborada em suas alegações.

Junta cópia das planilhas completas contendo os profissionais e os respectivos cargos que podem ser custeados com os recursos dos 70%, mas que constam da parte dos 30% (DOC 3 - Planilhas Fundeb).

Entende que, mesmo se não fossem atingidos os índices constitucionais exigidos nos art. 212 e 212-A da CRFB, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 6/2021-TP relativa à aplicação do percentual mínimo de 25% na Educação pelos municípios. Cita parte do voto do relator no Processo nº 10.079-0/2020, referente às contas anuais de governo do 2020 de Luciara.

91. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser recomendado à Câmara Legislativa Municipal de Luciara/MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe o limite mínimo de 60%, proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 11.494/07. (...)

Repete que foi aplicado o percentual de 91,33% da receita total do Fundeb e pede o afastamento do achado.

Análise da defesa:

Analisando as folhas de pagamento mensais de 2021 do Fundeb Ensino Fundamental 30% e Ensino Básico 30% (fls. 29/281) juntamente com a planilha mensal do Fundeb (fls. 282/300), verifica-se que houve cargos de pessoal (apoio administrativo educacional, técnico administrativo educacional e professor) que fazem parte do rol de profissionais da educação básica disposto no art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020 e, por isso, seus valores contemplam as despesas do Fundeb 70%.

Com a inclusão desses valores nas despesas da Fonte de Recursos 18, calcula-se que houve o cumprimento do disposto no art. 212-A, XI, da CRFB, com a aplicação igual ou superior a 70% dos recursos do Fundeb.



Sana-se o achado e sugere-se ao Relator que determine à atual Gestão que empenhe as folhas de pagamento dos profissionais da educação básica corretamente na Fonte de Recursos 18 - Transferências do Fundeb - (Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica).

Situação da análise: SANADO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise, constatou-se que foi contabilizada à menor pela Prefeitura, em seu anexo 10 (R\$ 171.799,24), o valor transferido pela STN (R\$ 178.916,22), das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), ocasionando uma diferença de R\$ 7.116,98, o qual deverá ser elucidado pelo responsável, em desacordo como o artigo 13 da Lei nº 4320, bem como os artigos 86 a 103 da referida Lei.

Manifestação da defesa:

O Prefeito esclarece que houve essa divergência porque a quantia foi repassada juntamente com os recursos do FEP em duas contas bancárias: a) Conta Corrente nº 6.718-0, Agência 0111-9 com lançamento de R\$ 171.799,24 registrados na conta contábil de receita 1718026100 - Transferência da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Naturais União; e b) Conta Corrente nº 11.558-4 CFM no valor de R\$ 7.116,98, registrados na conta contábil de receita nº 1990992100 - Outras Receitas. Calcula que os dois valores repassados pela STN somam R\$ 178.916,22.

Anexa cópia dos extratos bancário e contábil para auxiliar o entendimento (DOC 04 - Extratos bancário e contábil).

Análise da defesa:

Analisando os históricos dos extratos bancários (COTA DAF-CRÉDITO - fls. 301/328) e os razões da Contabilidade das Contas Correntes Bancárias nº 11.558-4 e 6.718-0 (328/332), confirmam-se as alegações da Defesa e entende que o erro ocorreu em virtude descontrolado dos créditos dos Royalties pela Administração, porque desconsiderou as entradas de recursos na Conta Corrente nº 6.718-0.

Sana-se o achado e sugere-se ao Relator que recomende à administração para que controle os créditos de recursos das transferências oriundas da STN para que haja conciliação com os valores registrados em sua Contabilidade e com os informados no sistema Aplic.

Situação da análise: SANADO



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve divulgação do Edital de convocação para realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/transparencia/i/9691/publicacao-da-audiencia-publica>, acesso em 07 out 2021) e ao Aplic, verificou-se que o Edital de Convocação para a realização da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da lei não foi divulgada, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF. Entretanto, conforme análise, por meio do sistema APLIC, constatou-se o envio da Ata de realização da audiência pública, demonstrando que a audiência ocorreu em 30/7/2020, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal, na forma presencial, seguida da lista de assinatura dos participantes, essa divulgação não atende o que determina o artigo 48 da LRF, pois não houve divulgação por meio eletrônico.

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda da materialidade dos achados de auditoria 3.1, 3.2 e 3.3, os quais são respondidos conjuntamente.

Esclarece que é parte illegítima para responder pelos achados de auditoria - a) comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021; b) ausência de disponibilização dos anexos obrigatórios; e c) não divulgação do edital de convocação para a discussão da LOA/2021 - porque em 2020, exercício que foram elaboradas as peças de planejamento para 2021, o Município era administrado por outro gestor.

Expõe que devem ser individualizadas a conduta e o nexo de causalidade entre o fato considerado irregular e o comportamento capaz de atrair para si a responsabilidade para responder pela situação demonstrada no relatório preliminar.

Transcreve decisão deste Tribunal de Contas.

48 Concluso, portanto, que não houve individualização de conduta e que não se estabeleceu o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do gestor, caracterizando a penalização em responsabilidade objetiva, o que contraria a responsabilidade subjetiva a ser aplicada aos gestores públicos. (Embargos de Declaração. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 244/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/201-Proesso 35.268-3/2018) (gn)

Interpreta que a materialidade foi comprovada em tese, porém, não houve a comprovação da autoria, o que afasta a pretensão da Secex, conforme parte de um entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Entende que a sua ilegitimidade passiva deve ser reconhecida e que não deve responder pelos



achados de auditoria porque não era o gestor quando as peças de planejamentos foram elaboradas. Envie os *links* dos endereços eletrônicos para acesso às informações no Portal Transparência.

https://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_item&i=9460

https://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_item&i=8719

https://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_item&i=9460

https://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_item&i=9704

https://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_item&i=8899

Análise da defesa:

Analisando o relatório técnico preliminar das contas de governo de Porto dos Gaúchos de 2021 (Documento Digital nº 158331/2022), constata-se que os três achados descritos referem-se à ausência de publicação de procedimentos durante a elaboração da LDO/2021 ou da LOA/2021 no Portal Transparência do Município:

3.1) Não houve divulgação do Edital de convocação para realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em veículo oficial, contudo a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos obrigatórios que a compõem não foram publicados, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal. - DB08

2.1) Não houve divulgação do Edital de convocação para realização e discussão da LOA, nos moldes do artigo 48, § 1º da LRF. - DB08

Em relação ao primeiro e ao terceiro achados, o Prefeito tem razão em reclamar que a sua responsabilização é ilegítima porque a convocação para elaboração e discussão da LDO e para a realização e discussão da LOA ocorreram no exercício de 2020 e ele não podia, realmente, ter praticado conduta de gestão naquela oportunidade quando o Município era governado pelo senhor Moacir Pinheiro Piovesan. Sanam-se esses dois achados.

Sobre a falta de publicação dos anexos obrigatórios da LDO/2021 (Achado 4.1), foi constatado que houve a divulgação dos anexos no Portal Transparência no *site* do Município, no *link* [todos_anexos.pdf](#), conforme se observa na figura a seguir. O porém dessa figura é que a divulgação da LDO no site foi dia 7/12/2020, mas a LDO foi publicada assinada pelo Prefeito dia 8/12/2020.

Informações

Ano	2020
Valor	R\$ 0,00
Situação	Aberta / Publicada
Objeto/Descrição	
Publicado em	07/12/2020
Atualizado em	07/12/2020

Anexos

- Publicacao convite para audiencia publica LDO 2021.pdf 756KB
- ata 2.pdf 635KB
- ata 3.pdf 695KB
- 858-2020 LDO 2021.pdf 307KB
- todos anexos.pdf 37MB

Sana-se esse terceiro item analisado.



Situação da análise: SANADO

3.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em veículo oficial, contudo a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos obrigatórios que a compõem não foram publicados, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise, junto ao portal da transparência (<http://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/transparencia/f/53/ldo-lei-de-diretrizes-orcamentaria>), bem como no sistema APLIC, constatou-se que a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi realizada, contudo, sem os anexos obrigatórios que a acompanha. Tal procedimento está em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e a não disponibilização dos referidos anexos no Portal Transparência da Prefeitura, estão em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

As alegações do Prefeito para este achado já foram descritas no Achado 3.1.

Análise da defesa:

A análise deste achado foi feita conjuntamente com aquela referente ao Achado 3.1.

Situação da análise: SANADO

3.3) *Não houve divulgação do Edital de convocação para realização e discussão da LOA, nos moldes do artigo 48, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<http://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/transparencia/i/9691/publicacao-da-audiencia-publica>) , acesso em 1/7/2022) e ao sistema APLIC, verificou-se que o Edital de Convocação para a realização da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto da LOA não foi divulgada em meios eletrônicos, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Conforme dados obtidos por meio do sistema APLIC, a audiência pública foi realizada em 21/10/2020, na forma presencial, contendo assinaturas dos participantes, conforme Ata enviada para análise (Apêndice I). Contudo, a divulgação não foi feita por meios eletrônicos, o que não atende o artigo 48 da LRF.

Manifestação da defesa:

As alegações do Prefeito para este achado já foram descritas no Achado 3.1.

Análise da defesa:

A análise deste achado foi feita conjuntamente com aquela referente ao Achado 3.1.



Situação da análise: **SANADO**

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência do Decreto 67/2021, o qual não foi enviado no sistema APLIC e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme análise do sistema APLIC (figura 1), não foi enviado e nem consta do Portal Transparência da Prefeitura Municipal (http://transparencia.portodosgauchos.mt.gov.br/?c=Publicacao_Transparencia_view&f=37) - figura 2, o Decreto nº 67/2021. Constatou-se, ainda que o referido crédito não foi autorizado por Lei específica, pois conforme informação do sistema APLIC, a lei autorizativa foi a Lei nº 858/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que não é própria para essa finalidade. Essa ausência comprova a não existência ou não elaboração em tempo hábil, em desacordo com os artigos 40 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Figura 1

Lei	Decreto	Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposição	Anulação	Exceção
00858/2020	00067/2021		4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
00859/2020	00026/2021		232.000,00	0,00	0,00	0,00	232.000,00
00859/2020	00031/2021		21.000,00	0,00	0,00	0,00	21.000,00

Figura 2



Transparência						
Atos Administ. (Leis, Decretos, Portarias)						
Pesquisa		DECRETO	Objeto	Tipo Todos	Ano Todos	Filtrar
NOME	NÚMERO	TIPOS	OBJETO	DATA	SITUAÇÃO	
Decreto	085/2021		Nomeia o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	17/06/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	069/2021		Nomeia o Conselho Municipal de Saneamento Básico-CMSB de Porto dos Gaúchos/MT.	07/05/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	066/2021		Nomeia os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Porto...	26/04/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	059/2021		Dispõe sobre substituição de membros do Conselho Municipal de Saúde	13/04/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Altera dispositivo do Decreto nº 022/2006	045/2021	Decretos	Altera dispositivo do Decreto nº 022/2006 que regulamenta o programa municipal d...	26/03/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	047/2021		Nomeia o Conselho Municipal de Educação de Porto dos Gaúchos/MT	19/03/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Altera dispositivo e prorroga os efeitos do Decreto nº 039/2021 e Decreto nº 040/2021	041/2021	Decretos	Altera dispositivo e prorroga os efeitos do Decreto nº 039/2021 e Decreto nº 040...	16/03/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Altera o Decreto nº 039/2021	040/2021	Decretos	Altera o Decreto nº 039/2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a...	12/03/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	027/2021		Nomeia os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interes...	05/02/2021	Aberta / Publicada	detalhes
Decreto	134/2020		Nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde de Porto dos Gaúchos - MT.	07/12/2020	Aberta / Publicada	detalhes
Altera dispositivos contidos no Decreto nº 092/2020	092/2020	Decretos	Altera dispositivos contidos no Decreto nº 092/2020	13/07/2020	Aberta / Publicada	detalhes

Manifestação da defesa:

O Prefeito manifesta que se trata de decreto editado pelo chefe do Poder Executivo para atender à demanda do Legislativo, logo a responsabilidade pelo envio da informação pertence ao presidente daquele Poder, por força da Resolução Normativa nº 16/2008, que instituiu o sistema Aplic, *software* cujo objetivo é a validação e envio dos dados de cada unidade gestora que compõe a administração pública. Transcreve a íntegra dessa resolução.

Cola a parte inicial do Decreto nº 67/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECRETO Nº. 067/2021 De 26 de Abril de 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no orçamento vigente da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, conforme discriminado abaixo:

SUPLEMENTA

0.1.00.000000 - Recursos Ordinários. 4.000,00
01.031.0001.2005.0000.3.3.90.39.00..... 4.000,00

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 4.000,00



Pede o afastamento do apontamento porque a responsabilidade pelo encaminhamento do decreto para o sistema Aplic é uma atribuição exclusiva do Presidente da Câmara.

Análise da defesa:

O Decreto nº 67/2021 foi enviado para o sistema Aplic pela Câmara Municipal, conforme consulta em Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento e ele aparece quando for realizada a consulta parametrizada das informações consolidadas do Município neste sistema informatizado (e também em consulta na Câmara). Foi relatado ainda no relatório técnico preliminar, no sistema Aplic, a lei que autorizou a abertura por este decreto foi a Lei nº 858/2020, lei de diretrizes orçamentárias para 2021, que não é o instrumento legalmente previsto para essa alteração orçamentária, mas deveria ser autorizado pela lei orçamentária anual ou por lei específica durante do exercício de 2021.

Em relação à falta de divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, essa situação também ocorreu no site da Câmara, ou seja, o Decreto nº 67/2021 inexistente na Internet em busca nos sites municipais.

Câmara municipal de
PORTO DOS GAÚCHOS

Pesquisar...

Home A Câmara Município Consultas Imprensa Transparência Contato

Home / Publicações

Receber publicações no e-mail? Pesquisar

Todas x

Leis Municipais

Portarias

DECRETO Nº. 030/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 30/2022 DE 04 DE MARÇO DE 2022
SEXTA, 04 DE MARÇO DE 2022 AS 09:35. Anexos

Como foi o entendimento no Achado 3.1, não foi responsabilidade do Prefeito a falta de divulgação no Portal Transparência da Câmara do Decreto nº 67/2020, mas do Presidente daquele Órgão.

Por isso, convém, para a transparência dos atos administrativos e orçamentários, que os decretos de abertura de créditos adicionais da Câmara sejam divulgados no site do Poder Legislativo. Assim, por ocasião do julgamento dessas contas anuais de governo, que o Presidente da Câmara tome conhecimento dessa situação e busque providências, com a sua Administração, para a inserção dos referidos decretos no Portal Transparência.

Situação da análise: **SANADO**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da



existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa. Conforme demonstrado a seguir verifica-se que foi aberto R\$ 4.862,62 em crédito adicional por superávit financeiro na fonte de recurso 46 acima do superávit financeiro apresentado na referida fonte de recurso, conforme demonstrado no quadro 1.2 do Anexo I.

Fonte 46 R\$ 4.862,62

Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que o balanço patrimonial do exercício de 2020 apontou saldo financeiro disponível no valor de R\$ 1.001.535,25 na Fonte de Recursos 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio, conforme o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro colado às alegações [o valor é diferente daquele informado no relatório técnico preliminar que foi o valor de R\$ 996.167,38].

Considera que a quantia demonstrada no relatório técnico de R\$ 4.862,62, como insuficiente para abarcar a suplementação realizada [no valor de R\$ 1.001.000,00] sem recursos disponível na Fonte de Recursos 46, não possui o condão para produzir efeitos negativos nas contas anuais de governo em apreço, embora seja reprovável sob o ponto de vista da LRF.

Invoca o princípio da razoabilidade, nas lições de juristas citados em suas alegações, e pede que seja expedida recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da defesa:

De acordo com o Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit constante do relatório técnico preliminar (fl. 59) os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro estão baseados no valor de R\$ 996.167,38, diferente daquele informado pela Defesa de R\$ 1.001.535,25 e diferente também daquele informado no balanço patrimonial de 2021 enviado no sistema Control-P de R\$ 1.002.154,77 (Documento Digital nº 111504/2022, fl. 19).

46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 996.137,3
46 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d		1.001.535,25
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	2.285.442,34
		1.002.154,77

Diante dessas inconsistências de valores para o superávit financeiro da Fonte 46, mantém-se a irregularidade pelas divergências das informações prestadas pelo Município para este Tribunal e para a sociedade, pois as informações constantes do sistema APLIC são as principais fontes de prestação de contas da Administração Pública Municipal, de acordo com considerando da Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal de Contas, e são elas que sustentam essa irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



5.2) *Abertura de crédito adicional suplementar por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 980.000,00, na fonte de recurso 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se que houve a abertura de crédito adicional sem recursos suficientes na fonte a seguir, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

Fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde..... R\$ 980.000,00

Manifestação da defesa:

A Defesa manifesta que os recursos do Fundeb não podem ser analisados de maneira individual, em razão de possuir natureza de unicidade.

Transcreve o artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (gn)

Cita o conceito de excesso de arrecadação, conforme definição no § 3º do mesmo artigo, pois a Lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício. Interpreta que o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Ensina que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário: a) na receita orçamentária, tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias; b) na despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Reproduz o art. 8º, parágrafo único, e artigo 50, II, da LRF.

Defende que a fonte de recursos 100 não pode ser apartada das fontes de recursos 101 e 102, pois essas duas últimas são utilizadas para vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais da Educação e da Saúde. Assim, entende que os recursos da fonte 100 são contabilizados para livre aplicação e são transferidos para as fontes 101 e 102 para efeito de controle da vinculação das despesas em Saúde e em Educação, mas são apurados em conjunto, conforme a imagem a seguir.



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO						
FUNTE	ESTIMADO	ARRECADADO	EXCESSO	SUPLEMENTAÇÕES	DÉFICIT	SUPERÁVIT
100	10.965.000,00	33.153.714,67	22.188.714,67	3.581.000,00		
101	6.128.650,00	80.009,82				
102	7.794.290,00	979.921,84		980.000,00		
	24.887.940,00	34.213.646,33	22.188.714,67	4.561.000,00		17.627.714,67

Interpreta o quadro acima afirmando que as três fontes de recursos têm excesso de arrecadação no valor de R\$ 22.188.714,67, tiveram suplementação no valor de R\$ 4.561.000,00 e finalizaram com excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.627.174,67, demonstrando que o achado não ocorreu.

Conclui que havia recursos relativos ao excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 102 para amparar as suplementações realizadas.

Análise da defesa:

A unicidade dos recursos do Fundeb alegada pela Defesa é relativa às fontes de recursos 18 e 19, mas não para as fontes de recursos 100, 101 e 102, pois estas duas últimas são vinculadas à despesas da Educação e da Saúde.

O Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito demonstra que, apesar de haver déficit de arrecadação na fonte 102 no valor de R\$ 6.814.368,16, ainda houve abertura de crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 980.000,00. A Administração ignorou o valor da previsão inicial a ser arrecadado na fonte de recursos 102 (R\$ 7.794.290,00) e focou a abertura no valor da receita arrecadada no exercício (R\$ 979.921,84).

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- empenhar as folhas de pagamento dos profissionais da educação básica corretamente na Fonte de Recursos 18 em vez de usar parcialmente a Fonte 19;
- controlar os valores dos créditos bancários oriundos da STN para que haja conciliação com os valores registrados pela sua Contabilidade e os informados para o sistema Aplic;
- enviar informações para o sistema Aplic para que este sistema seja a fonte principal e fiel dos atos realizados pela Administração, diferentemente dos valores do superávit financeiro de 2020 da Fonte 46;
- abrir crédito na fonte excesso de arrecadação se houver efetivamente o excesso de arrecadação estimado pela Administração, como foi o exemplo da Fonte 102 neste processo.



4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanaram-se as irregularidades relativas aos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1 e foram mantidas as irregularidades 5.1 e 5.2, conforme seguem as descrições a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas.

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de crédito adicional suplementar por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 980.000,00, na fonte de recurso 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2022.

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

APÊNDICE - A

ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS



5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2021 do Município de PORTO DOS GAUCHOS com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes efetuados pela equipe quanto a receitas e as despesas:

5.1.1. RESULTADO DA ARRECAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) C. GOV M - C. GOV M - Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 36.776.805,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 48.063.231,07
QER	B/A	1,3068

Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista: houve excesso de arrecadação.

2) C. GOV M - Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	Total Receitas Correntes - prevista	R\$ 40.548.505,00
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R\$ 53.115.698,79
QERC	B/A	1,3099

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 30,99% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

3) C. GOV M - Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra



A	Total Receita de Capital - Prevista	R\$ 691.060,00
B	Total Receita de Capital - Arrecadada	R\$ 1.297.872,57
QRC	B/A	1,8780

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 87,8% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) C. GOV M - Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 45.356.223,67
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 41.574.079,40
QED	B/A	0,9166

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada: houve economia orçamentária.

As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

2) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	Despesas Correntes - Previsão Atualizada	R\$ 39.213.434,00
B	Despesas Correntes - Execução	R\$ 37.286.688,17
QEDC	B/A	0,9508

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 95,08% do valor estimado.

3) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	Despesa de Capital - Previsão Atualizada	R\$ 6.142.789,67
B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 4.287.391,23
QDC	B/A	0,6979



Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 69,79% do valor estimado.

5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 – Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 46.765.358,50
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 37.286.688,17
C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 2.149.173,21
QEOCO	(A+C)/B	1,3118

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes: houve superávit corrente.

5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)

Este quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que se o quociente for igual a 1,



indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)

A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 1.297.872,57
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 4.287.391,23
C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 2.136.838,43
QEOCA	(A+C)/B	0,8011

Este resultado que indica que o excedente das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

1) C. GOV M - REGRA DE OURO

B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 4.287.391,23
A	Operações de Crédito - Arrecadada	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que inexistiu receitas de operações de créditos em 2021, logo as despesas de capital foram pagas com receitas correntes, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.



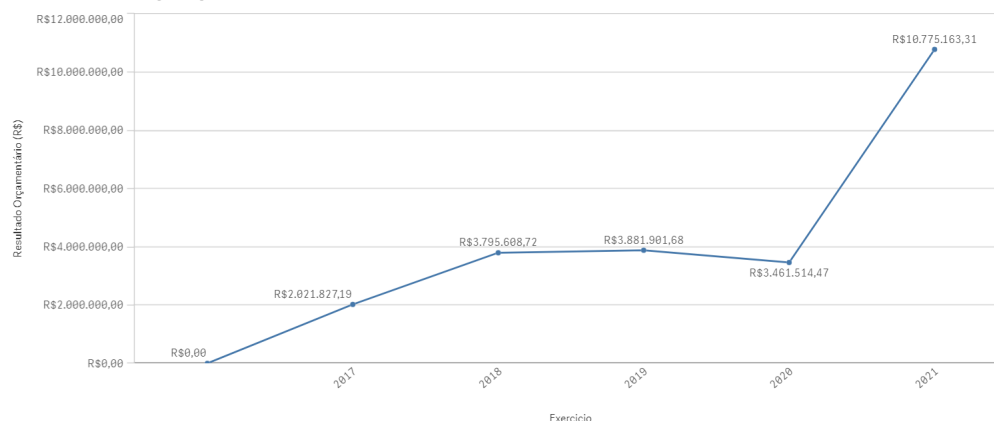
5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 32.080.752,28	R\$ 34.653.430,76	R\$ 37.269.243,71	R\$ 42.183.990,43	R\$ 48.063.231,07
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 30.058.925,09	R\$ 30.857.822,04	R\$ 33.387.342,03	R\$ 38.722.475,96	R\$ 41.574.079,40
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.286.011,64
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 2.021.827,19	R\$ 3.795.608,72	R\$ 3.881.901,68	R\$ 3.461.514,47	R\$ 10.775.163,31

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

Série Histórica - Execução Orçamentária



O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

1) C. GOV M - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 41.574.079,40
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 48.063.231,07
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 4.286.011,64



QREO	(A+C)/B	1,2591
------	---------	--------

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada: houve superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de 2021 do Município de PORTO DOS GAUCHOS, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes apurados pela equipe técnica.

5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5. (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R\$ 13.743,20, e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 727.482,21.

5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2021.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:



“como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”. (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 607).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(item 7.8 **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 14.188.816,46
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 33.247,67
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 13.743,20
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 727.482,21
QDF	(A-B)/(C+D)	19,0975

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 19,0975 de disponibilidade financeira.

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).



1) C. GOV M - Quociente de inscrição de restos a pagar

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 41.574.079,40
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 727.482,21
QIRP	B/A	0,0175

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0175 foram inscritos em restos a pagar.

5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 14.188.816,46
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 774.473,08
QSF	A/B	18,3206

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 13.414.343,38, considerando todas as fontes de recursos.

5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc). Caso o



quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) C. GOV M - Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 14.218.574,86
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 193.984,15

Liquidez Corrente	A/B	73,2976
-------------------	-----	---------

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.